LEI Nº 71

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei,

Dispõe sôbre a isenção de imposto predial

Art. 1º - Fica isento de imposto predial o edifício urbano de maior número de andares.

Art. 2º - Quando houver dois ou mais edifícios na condição do artigo 1º, gozará da isenção o de maior altura contada do nível do assoalho do andar térreo ao do fôrro do último pavimento.

Art. 3º - Quando for construído um prédio mais alto do que aquele que gozava isenção, continuará o primeiro a gozar de isenção por mais cinco anos.

Art. 4º - Só poderão ser objeto da presente lei os prédios construídos após a sua data de vigência.

Art. 5º - As edificações que, por outra circunstância, já gozam ou gozavam da isenção do imposto predial, são para efeito desta lei, considerados como inexistentes.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor após a sua oficial publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Lapa, em 1º de março de 1950

Octavio José Kuss
Prefeito Municipal